

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

17 de Fevereiro de 2010

Capítulo I – PARTE GERAL

Art.1º

Objecto

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do Atletismo.

Art. 2º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Atletismo.

Art. 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

b) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

c) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

d) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

e) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

f) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais

documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

g) «Recinto Desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regacom acesso controlado e condicionado.

h) «Objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência» são os seguintes:

- 1) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- 2) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- 3) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioactivas;
- 4) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- 5) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência.
- 6) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

Art. 4º

Deveres dos Promotores do Espectáculo Desportivo

Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da lei e na demais disposições legais ou regulamentares, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- c) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- d) Designar o coordenador de segurança.

Art. 5º

Espectáculos Desportivos de Risco Elevado

1. Quaisquer competições ou espectáculos desportivos que sejam considerados, pelo promotor de risco elevado, deverão realizar-se em recintos desportivos que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser dotados de lugares sentados individuais e numerados, equipados

com assentos;

b) Ser dotados de sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, dotado de Câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som, as quais, no respeito pelos direitos e interesses constitucionalmente protegidos, devem possibilitar a protecção de pessoas e bens.

c) Ser dotados de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores.

d) Adoptar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos;

2. Nos lugares objecto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som.».

3. A Federação Portuguesa de Atletismo poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo assegurar-se condições integrais de reserva de registos obtidos.

Art. 6º

Condições de Acesso e Permanência no Recinto Desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

a) A posse de título de ingresso válido, quando aplicável;

b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;

d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;

f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei.

2. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo, para além do referido no artigo anterior:

a) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à

xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação;

- b) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- c) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

3. Para os efeitos da alínea c) do número 1, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

4. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e/ou incapacidades.

Art. 7º

Revista Pessoal de Prevenção e Segurança

As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

Capítulo II - REGIME SANCIONATÓRIO Ilícitos Criminais

Art. 8º

Distribuição e Venda de Títulos de Ingresso falsos ou Irregulares

1. Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo organizado pela F.P.A., em violação do sistema de emissão de títulos de ingresso, seja sem ter recebido autorização expressa e prévia desta, seja provocando a sobrelotação do recinto desportivo, ou de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. É aplicável pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por força da Lei.

Art. 9º

Arremesso de Objectos ou produtos líquidos

1. Quem, no interior de um recinto desportivo, durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, arremessar objectos ou produtos líquidos e criar deste modo perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. É aplicável pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um period de 1 a 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por força da Lei.

Art. 10º

Invasão da área do espectáculo desportivo

1. Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, invadir a área desse espectáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2. Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

3. É aplicável pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um period de 1 a 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por força da Lei.

CONTRA-ORDENAÇÕES

Art. 11º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação, para efeitos do disposto no presente Regulamento:

a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança;

b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;

c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;

d) A prática de actos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por

baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;

f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

h) O arremesso de objectos, fora dos casos previstos no artigo 11.º
Supra.

2. À prática dos actos previstos no número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contra-ordenacional previsto na Lei.

Art. 12º

Coimas

1. Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre € 2000 e € 3500, a prática dos actos previstos nas alíneas a), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior.

2. Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre € 1000 e € 2000, a prática dos actos previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior.

3. Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre € 500 e € 1000, a prática dos actos previstos nas alíneas c) e h) do n.º 1 do artigo anterior.

4. Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis no artigo anterior são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimas e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respectivamente.

Art. 13º

Medida da Coima

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Art. 14º

Instrução do Processo de Contra-Ordenação

1. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no artigo anterior compete à autoridade policial que verificar a ocorrência e ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

2. A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e, nas Regiões Autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

Art. 15º

Sanções Disciplinares

A prática de actos de violência é punida nos termos do Regulamento de Disciplina da FPA e demais legislação em vigor.

Art. 16º

Omissões

Em tudo o que não estiver previsto especialmente no presente regulamento aplicar-se-á o Regulamento de Disciplina da FPA e a demais legislação em vigor.

Art. 17º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no site da FPA, em www.fpatletismo.pt.